



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 247-P

Goiânia, 20 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 87, aprovado em sessão realizada no dia 19 de abril do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 87, DE 19 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Institui, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Parágrafo único. O auxílio alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório, não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração e caracteriza-se como rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º O auxílio alimentação destina-se aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, todos em efetivo exercício na AGR e remunerados em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio alimentação é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio de cartão alimentação.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação deverá ser descontado do montante de diárias eventualmente pagas ao servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios da AGR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Secretaria de Fazenda, decorrente de infrações administrativas devidamente comprovadas em procedimento regular, encaminhando representação ao órgão competente, inclusive para inscrição na dívida ativa, dos débitos porventura não quitados.

§ 1º A Corregedoria Fiscal tem circunscrição em todo o território do Estado e subordina-se diretamente ao Gabinete do Secretário da Fazenda, que lhe proverá de servidores efetivos e estáveis, dotados de amplo conhecimento da função correccional, e de preferência ocupantes de cargos de nível superior e bacharelia em direito.

§ 2º O Chefe da Corregedoria Fiscal será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual pertencentes à classe Especial, e que atendam às condições e aos atributos exigidos no § 1º.

§ 3º Compete ao Chefe da Corregedoria Fiscal, atendidas as condições e aos atributos exigidos no § 1º, constituir:

I - no mínimo, duas comissões permanentes de processo administrativo disciplinar, sendo que ao menos uma delas terá como presidente Auditor Fiscal da Receita Estadual pertencente à classe Especial;

II - comissões especiais de processo administrativo disciplinar;

III - comissões especiais ou permanentes de processo administrativo de ressarcimento.

§ 4º A comissão que instruir processo administrativo disciplinar, cujo denunciado seja Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá ter como um de seus membros Auditor da mesma classe ou de classe superior à do acusado.

§ 10. As comissões permanentes constituídas não terão servidor ou servidores em comum.

§ 11. Não é permitida aos membros das comissões permanentes e especiais realizarem sindicâncias ou análises prévias de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 55.

§ 6º

I - quanto aos representantes do Fisco, pelo Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual pertencentes à classe Especial;

....." (NR)

*Art. 62. A Fazenda Pública Estadual será representada no CAT pela Representação Fazendária da Superintendência da Receita, composta de, no mínimo, 06 (seis) Representantes Fazendários, designados por ato do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual, enquadrados na classe Especial.

....." (NR)

Art. 3º O dispositivo adiante enumerado da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 4º-A

§ 1º

b) novembro de 2010, posicionamento no nível de subsídio 5;

....." (NR)

Art. 4º Em decorrência das alterações desta Lei, o enquadramento do funcionário fiscal será feito por faixas de subsídio, tendo por base o valor do subsídio percebido pelo servidor em março de 2016, observado o art. 11 desta Lei, da seguinte forma:

I - de R\$ 27.890,01, classe Especial, padrão 05;

II - de R\$ 26.470,01 até R\$ 27.890,00, classe Especial, padrão 04;

III - de R\$ 25.070,01 até R\$ 26.470,00, classe Especial, padrão 03;

IV - de R\$ 23.890,01 até R\$ 25.070,00, classe Especial, padrão 02;

V - de R\$ 22.290,01 até R\$ 23.890,00, classe Especial, padrão 01;

VI - de R\$ 20.920,01 até R\$ 22.290,00, classe B, padrão 02;

VII - de R\$ 19.520,01 até R\$ 20.920,00, classe B, padrão 01;

VIII - de R\$ 18.340,01 até R\$ 19.520,00, classe A, padrão 02;

IX - abaixo de R\$ 18.340,00, classe A, padrão 01.

Art. 5º Fica assegurado aos pensionistas de funcionários fiscais e aposentados do Fisco, com direito à pensão, o enquadramento na classe e no padrão estabelecidos nos termos do art. 4º, conforme o valor de subsídio recebido em março de 2016 e observada a legislação previdenciária.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será efetivado com base no valor do subsídio recebido como provento ou pensão, desconsiderada a parcela recebida a título de complementação de subsídio, de natureza provisória, prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, ainda não absorvida.

Art. 6º Para aposentados e pensionistas cujo provento ou benefício fora concedido anteriormente à edição da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, fica assegurado o posicionamento de subsídio previsto no art. 4º-A da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 18.509, de 30 de junho de 2014, e modificada pela Lei nº 19.122, de 15 de dezembro de 2015, conforme o seguinte cronograma.

I - novembro de 2016, padrão 01 da classe Especial, àqueles com direito ao posicionamento final no PH 3;

II - novembro de 2016, padrão 02 da classe Especial, àqueles com direito ao posicionamento final no PH 4 e seguintes;

III - maio de 2017, padrão 03 da classe Especial, àqueles com direito ao posicionamento final no PH 5 e seguintes;

IV - dezembro de 2017, padrão 04 da classe Especial, àqueles com direito ao posicionamento final no PH 6 e seguintes;

V - novembro de 2018, padrão 05 da classe Especial, àqueles com direito ao posicionamento final no PH 7.

§ 1º A implementação do disposto nos incisos I a V deste artigo fica condicionada ao crescimento real da receita corrente líquida do Estado, verificado nos doze meses anteriores ao de sua vigência.

§ 2º Não havendo crescimento real da receita corrente líquida nos doze meses imediatamente anteriores, conforme § 1º, a implementação ocorrerá no mês seguinte àquele em que se verificar o crescimento real de receita corrente líquida por três períodos consecutivos, apurados na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Aos atuais integrantes da carreira do Fisco, posicionados no padrão 02 das classes A e B, em decorrência do reequilíbrio descrito no art. 3º desta Lei, fica assegurada a promoção para o padrão inicial da classe seguinte, a partir de 1º de junho de 2016, independentemente do cumprimento dos requisitos descritos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998.

Art. 8º Aos atuais integrantes da carreira do Fisco, posicionados na classe Especial, e padrão 01 das classes A e B, em decorrência do reequilíbrio descrito no art. 3º desta Lei, fica assegurada a progressão para o padrão seguinte, a partir de 1º de junho de 2016, independentemente do cumprimento dos requisitos descritos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998.

Art. 9º O valor do subsídio a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, será reajustado para R\$ 28.800,77 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de novembro de 2016.

Parágrafo único. O reajuste constante do caput deste artigo:

I - será absorvido pelo índice de revisão geral pertinente ao exercício de 2015;

II - é extensivo aos aposentados e pensionistas com direito à pensão.

Art. 10. O regulamento previsto no § 4º do art. 24 e no § 2º do art. 26-A da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, deverá ser editado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Após a edição do regulamento previsto no caput deste artigo, deverá o Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO - apresentar as listas triplíceis referidas no inciso V do caput do art. 26-A em até 10 (dez) dias.

§ 2º O primeiro Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto no inciso IX do § 1º do art. 26-A, deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos do Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação.

Art. 11. A aplicação das disposições desta Lei, aos funcionários fiscais em atividade, aos aposentados e aos pensionistas de funcionário fiscal, não poderá implicar redução de remuneração, subsídio, proventos ou pensões.

§ 1º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de promoção, progressão, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, ou, ainda, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita exclusivamente à atualização, pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

Art. 12. Fica assegurada ao servidor reequilibrado nos termos desta Lei a permanência em sua lotação na data de publicação desta Lei.

Art. 13. A contagem do tempo de exercício na classe Especial:

I - inicia-se, para os atuais AFRE I e AFRE II, na data do enquadramento previsto no art. 4º desta Lei;

II - não se interrompe para o AFRE III;

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998:

I - os incisos I, II e III do caput do art. 2º;

II - as alíneas "a", "b", "c" e "d", com os respectivos itens e subitens, do inciso I do caput do art. 4º;

III - as alíneas "a", "b" e "c", com os respectivos itens e subitens, do inciso II do caput do art. 4º.

- IV - o inciso II do caput do art. 4º;
- V - os §§ 5º e 6º do art. 4º;
- VI - o parágrafo único do art. 16;
- VII - o inciso III do caput do art. 23;
- VIII - as alíneas "a" e "b" do caput do art. 24;
- IX - o inciso II do caput do art. 25;
- X - o art. 28, com os respectivos incisos, alíneas e itens;
- XI - o art. 28-A, com os respectivos incisos;
- XII - os incisos I e II, com as respectivas alíneas, do § 1º do art. 31;
- XIII - o parágrafo único do art. 36;
- XIV - o § 5º do art. 41.

Art. 15. Ficam extintos, na medida em que vagarem, os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que excederem o quantitativo previsto no art. 2º da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, com a redação conferida pelo art. 1º desta Lei.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de MAIO de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa
Joséquin Otávio Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.291, DE 06 DE MAIO DE 2016.

Aut
87

Institui, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR-, o programa de auxílio alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Parágrafo único. O auxílio alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório, não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração e caracteriza-se como rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º O auxílio alimentação destina-se aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, todos em efetivo exercício na AGR e remunerados em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio alimentação é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio de cartão alimentação.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação deverá ser descontado do montante de diárias eventualmente pagas ao servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios da AGR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de MAIO de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joséquin Otávio Figueiredo Mesquita
Ana Carla Abrão Costa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de maio de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar